



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.164, de 2023)

O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos do art. 26 da MPV nº 1.164, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....

§ 8º Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de



SF/23050.95171-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS



SF/23050.95171-10

empréstimos e financiamentos, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

§ 9º Para fins de que trata o § 8º, a responsabilidade pelo pagamento dos créditos será direta e exclusiva do beneficiário, e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese.

§ 10º. O Poder Executivo federal, por meio de regulamento, revisará a taxa de juros para fins de redução e alcance social do público beneficiário.

§ 11º Os beneficiários terão amplo acesso aos valores referentes aos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução do desconto ou retenção mensal referente à cobrança de juros, taxas e amortizações. ”

(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda almeja assegurar a população mais necessitada do Brasil, assim compreendidos os beneficiários do Bolsa Família, do benefício de prestação continuada, ou seja, de programas federais de transferência de renda, a possibilidade de acesso ao crédito por meio de autorizações para descontos em seu benefício, com uma política de juros que resguarde o seu mínimo existencial e que atenda as peculiaridades deste momento de crise em que vivemos.

A MP extinguiu esta modalidade de transação deixando milhões de famílias desamparadas. O Governo Federal tem por obrigação desenvolver políticas públicas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

desta natureza com juros acessíveis e que estimulem a economia, sobretudo, tratando-se deste público alvo a população mais atingida pela fome e pobreza.

Desta forma, apresentamos a presente emenda para que os beneficiários de programas federais de transferência de renda possam autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Ainda, estabelecemos que por meio de regulamento, seja revisada a taxa de juros para fins de redução e alcance social do público alvo e que os beneficiários tenham amplo acesso aos valores referentes aos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução do desconto ou retenção mensal referente à cobrança de juros, taxas e amortizações, assim, garantindo segurança jurídica aos contratantes.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
Republicanos/RR